

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003368/2004-82
Recurso nº 167.447 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.132 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria CSLL - ANOS-CALENDÁRIO - Exs.: 2001 a 2005
Recorrente XINGU ALIMENTOS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

MULTA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER
CONFISCATÓRIO.

A multa proporcional aplicada de 75% não colide com o princípio do não confisco, nem com o princípio da proporcionalidade, porquanto sua base de cálculo é o tributo não recolhido pelo contribuinte.

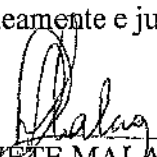
LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA SELIC PARA FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento acerca da legalidade de cobrança de juros moratórios com base na SELIC, na exegese do art. 161 do CTN e da Lei nº. 9.065/95. Precedentes.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente e justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias,.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - Relator

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim

Teixeira, João Francisco Bianco (Suplente Convocado), Nelso Kichel (Suplente Convocado) e Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente).

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração lavrado em desfavor de Xingu Alimentos Ltda, pelo não recolhimento a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL nos anos-calendário de 2000 a 2005.

Segundo consta do relatório que acompanha o julgamento realizado pela DRJ, *in verbis*:

"No Termo de Verificação Fiscal (fl. 21) que acompanhou o auto de infração foi descrito pelo Auditor Fiscal que:

O interessado foi intimado a apresentar os arquivos eletrônicos de suas contas e registros, os demonstrativos das bases de cálculo da CSLL, os balancetes de verificação e os livros Diário, Razão e Caixa;

Em resposta às intimações o interessado informou que calculava o IRPJ e a CSLL através do lucro presumido e enviou os livros Diário, Razão, Registro de Entradas e de Saídas e de Apuração do ICMS, além de planilhas contendo as bases de cálculo da CSLL (fls. 33 a 37);

A intimação sobre o regime utilizado para apuração do lucro presumido, se e caixa ou competência, não foi respondida pelo interessado; dessa forma, foi utilizado para apuração das bases de cálculo o regime de competência.

O interessado estava omissão quanto às DCTF de 2000 a 2004 e DIPJ do ano calendário 2003;

Foram efetuados os levantamentos das bases de cálculo através das receitas mensais escrituradas no livro Razão (vendas a prazo, vendas a vista e serviços prestados).

Em intimação datada de 19/08/2004 (fl. 39), a autoridade fiscal exigiu a apresentação das DCTF referentes ao período de julho de 2000 em diante, através do órgão de jurisdição, ou via internet.

O interessado fez a entrega das DCTF solicitadas, através da internet, em 04/09/2004 (fl. 213).

Foi, assim, lavrado ato de infração, com exigência do tributo devido (CSLL), acrescido de multa de 75% (setenta e cinco por cento).

— Inconformado, o Recorrente apresentou impugnação, alegando a improcedência do lançamento, tendo sido negado provimento à mesma pela DRJ, pelo que houve a interposição de recurso voluntário.

No recurso voluntário, o Recorrente diz o seguinte, *in verbis*:

Cuida a autuação de tributos declarados, e não recolhidos em tempo hábil em que o contribuinte não nega sua existência apenas, sua capacidade contributiva não suporta as majorações que lhe foram impostas, através de multa e elevados juros calculados pela taxa selic" (fls. 273)

Requer, assim, seja dado provimento ao recurso para reduzir a multa a 20%, assim como sejam os juros limitados a 12% ao ano.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

O recurso tempestivo e, atendidos os requisitos legais, dele conheço.

Insurge-se, o Recorrente, contra a aplicação da multa de 75%, alegando ser mesma abusiva e confiscatória, requerendo seja a mesma reduzida para 20%.

Sem razão o Recorrente.

Isso porque, como bem ressaltou a decisão recorrida, referida penalidade está prescrita na lei nº 9.430/96 que, em seu art. 44, dispõe o seguinte:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata" (...)

No caso em apreço, o contribuinte não questiona, na esfera administrativa, a irregularidade dos lançamentos levados a feito pela Administração Tributária. Ao contrário, o próprio Recorrente confessou, com as entregas das DCTF's e nas suas razões de recurso, serem devidos os valores objeto de lançamento. Aplicável, assim, a penalidade prescrita na lei.

De outra feita, não há que se falar, no presente caso, em supressão da norma legal por aplicação dos dispositivos constitucionais invocados, como o da proporcionalidade e do não-confisco.

Isso porque, conforme salienta a decisão guerreada:

(...) "a penalidade não é definida em termos absolutos, mas sim relativos, dado que seu quantum é apurado pela aplicação de



percentual sobre o montante de tributo não recolhido. Somente se houvesse a previsão de valor fixo, independente da extensão da falta, é que se poderia cogitar da injustiça da sanção. Como o que ocorre, pelo contrário, é que a multa só pode ser quantificada depois de apurado o montante de tributo devido, pela aplicação do percentual, assegurada resta a proporcionalidade pleiteada" (fls. 547).

E, posta a proporcionalidade da multa aplicada, afastasse, como decorrência lógica, o alegado efeito confiscatório da penalidade.

E nem há que se cogitar – como alegado pelo Recorrente – que a decisão administrativa poderia dar vazão à interpretação da norma para afastá-la por incompatibilidade com a Constituição da República ou com a legislação complementar. Isso porque o entendimento dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, à saciedade, têm reconhecido a legalidade da multa fixada em 75%.

Veja-se excerto da jurisprudência do Colendo STJ:

"In casu, o auto de infração referiu-se a acréscimo patrimonial a descoberto, e não a mero tributo declarado e não pago tempestivamente, razão pela qual não encontra motivo para reparos o entendimento do acórdão objurgado, ao subsumir a hipótese sub judice à Lei 9.430/96, fixando o percentual da multa em 75% sobre o valor do tributo não declarado".

(1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator Ministro Teori Albino Zavascki, no AgRg no REsp 722595, DJU 28.04.2006)

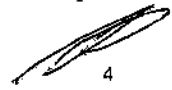
Por fim, cumpre ressaltar que, se o Recorrente tivesse pago a multa, ao invés de impugnar o lançamento com o frágil argumento de que a multa é confiscatória, poderia ter-se beneficiado de sua redução em 50%, passando de 75% para 37,5%, mais próximo do percentual pretendido em suas razões recursais.

No que tange à aplicação da Taxa SELIC como juros de mora, o Código Tributário Nacional, no §1º do art. 161, estabelece que os juros moratórios serão de 1% quando não houver lei tributária que disponha em sentido contrário.

Com fulcro na citada norma, foi elaborada a Lei nº. 9.430/96, que dentre outras medidas, estabeleceu, no parágrafo § 3º do art. 61, a Taxa SELIC como os juros que seriam aplicados, a partir de 01 de janeiro de 1997, aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Neste diapasão, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime e pacífica em afirmar que "é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007" (REsp nº. 665.320/PR, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/03/2008).

Ademais, é importante ressaltar que no entendimento daquela Colenda Corte a Taxa SELIC não pode ser acumulada com nenhum outro índice inflacionário, vez que



“inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real” (REsp nº. 861.777/SP, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/03/2008).

Por fim, a Súmula nº 4 do 1º Conselho de Contribuintes dispõe que “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Diante o exposto, julgo improcedente o recurso voluntário.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA